



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255818-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado OBRA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:  
2255818-79.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMBARGADA: OBRA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO N° 36165**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Exercícios de 2003, 2004, 2008 e 2009 – Alegação de omissão, uma vez que a executada confessou a dívida em 2015 – Ajuizamento em 25.09.2012, após prazo prescricional para os exercícios de 2003 e 2004 – Parcelamento administrativo realizado em 2015, após o prazo prescricional – Parcelamento de débito prescrito é nulo – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face do acórdão de fls. 102/108 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto por **OBRA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

O embargante sustenta a existência de omissão, uma vez que a executada confessou a dívida em 2015 e não poderia interpor recurso em 2024, questionando dívida que já havia sido objeto de renúncia.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *No caso concreto, a execução fiscal para a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2003, 2004, 2008 e 2009, com a notificação realizada em 28.06.2006, para os exercícios de 2003 e 2004, e distribuída em 25.09.2012, após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, com o despacho determinando a citação da executada, na mesma ocasião (fls. 26), dentro do prazo prescricional, exceto para os exercícios de 2003 e 2004. O Município exequente, em sua impugnação acostou parcelamento de taxa e de IPTU realizados, bem como os parcelamentos de ISSQN, termo de parcelamento nº 2300460-6, com adesão em 11.03.2015, em 120 parcelas, com data de rompimento em 07.11.2015, dos débitos de ISSQN dos exercícios de 2004, 2008, 2009, 2010, e 2012 (fls. 59), termo de parcelamento nº 2740401-3, adesão em 27.11.2015, em 120 parcelas, com data de rompimento em 09.07.2016, (fls. 67). Não é justo e nem razoável que o devedor que firmou acordo de parcelamento do débito fiscal para cumprir sua obrigação, se beneficie da prescrição para se eximir do pagamento do tributo. (...)*”.

O parcelamento da dívida seria suficiente para interromper a prescrição, mas, no entanto, foi firmado após a ocorrência da prescrição para os exercícios de 2003 e 2004 e após o ajuizamento da execução fiscal (ajuizamento em 25.09.2012 e parcelamento em 2015), o que não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que parcelamento de débito prescrito é nulo.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo ao embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**